GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C0F8-5ZR7-91XX-7HS4

A C Ó R D Ã O

TC-015260.989.24 (ref. TC-011266.989.20)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jaboticabal.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal à Associação Cora Coralina, referente ao Termo de Colaboração objetivando a manutenção e o funcionamento da Escola de Arte e do Projeto Guri.
Responsável(is): José Carlos Hori (Prefeito) e Jayme dos Santos (Provedor).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou irregular a comprovação da prestação de contas no montante de R$ 38.838,04 e determinou a sua restituição ao erário.
Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319) e Priscila Emerenciana Colla Martins (OAB/SP nº 231.998).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE SE ACLARAR A SENTENÇA PARA DAR QUITAÇÃO À PARCELA JULGADA REGULAR. PROVIMENTO PARCIAL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe **provimento parcial**, apenas para aclarar os termos da sentença recorrida e reformar a parte dispositiva para que se registre a **regularidade da parcela de R$ 1.052.666,56** da prestação de contas, referente a despesas efetivamente comprovadas, com decorrente quitação dos responsáveis exclusivamente em relação ao referido montante, mantendo-se a **irregularidade da parcela de R$ 38.838,04** e a condenação da entidade a **ressarcir** o valor inquinado devidamente corrigido.

Constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto

exaurida a competência desta Corte, arquivem-se os autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C0F8-5ZR7-91XX-7HS4